



PROJETO DE LEI Nº 2.384, DE 2023

Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e dispõe sobre conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA

Acrescente-se art. X ao Projeto de Lei nº 2.384, de 5 de maio de 2023, com a seguinte redação:

“Art. X Ficam reduzidas em 100% (cem por cento) as multas de ofício na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade a que se refere o § 9º, do art. 25, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Parágrafo único. O pagamento do valor do crédito tributário remanescente, excluído o valor da multa a que se refere o caput, poderá ser realizado em até 12 parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.988, de 2020, trouxe dispositivo que previu novo critério de desempate em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Para tanto, o processo será resolvido a favor do contribuinte.

O PL nº 2.384, de 2023, com texto similar ao da Medida Provisória nº 1.160, de 2023, por sua vez, represtou a regra anterior de solução dos litígios fiscais julgados pelo CARF nos casos de exigência de créditos tributários. Assim, o voto de qualidade nos casos de empates volta a fazer parte do ordenamento jurídico, afastando a regra que favorecia os contribuintes.

Tendo em vista as modificações pretendidas, para se evitar a insegurança jurídica e a instabilidade das relações processuais, a presente emenda propõe, de forma a mitigar esses efeitos colaterais, a redução integral das multas de ofício na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade a que se refere o § 9º, do art. 25, do Decreto nº 70.235, de 1972.



* c d 2 3 6 8 4 0 7 6 7 9 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe ainda que o valor do crédito tributário remanescente, excluído o valor da multa de ofício, poderá ser realizado em até 12 parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas pela Selic.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Apresentação: 21/06/2023 17:32:28.843 - PLEN
EMP 21 => PL 2384/2023
EMP n.21

Sala das Sessões, de de 2023.

Dep. Kim Katagiri

(União Brasil/SP)



* C D 2 3 6 8 4 0 7 6 7 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236840767900>